



ANTEPROJETO DE LEI Nº 40 /2019.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO À  
MULHER EMPREENDEDORA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ  
APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Capítulo I**

**DA INSTITUIÇÃO E DISPOSIÇÕES INICIAIS QUANTO AO FUNDO MUNICIPAL  
DE FOMENTO À MULHER EMPREENDEDORA**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo - Mulher Empreendedora, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, como instrumento de promoção da inclusão produtiva e do desenvolvimento sustentável, geração de ocupação e renda entre mulheres empreendedoras individuais, formais ou informais, microempresas, empresas de pequeno porte e organizações econômicas de caráter coletivo e solidário, através de programas especiais de concessão de crédito e capacitação empreendedora para consolidação do papel das mulheres na economia local, com os seguintes objetivos:

I - Aumentar as oportunidades de trabalho e renda através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios, formais e informais, individuais e coletivos, através de empréstimos de recursos financeiros às mulheres empreendedoras;

II - Elevar a qualidade de vida da população pela criação de fontes de renda, que proporcionem sustentação às famílias de empreendedores, em particular as de baixa renda;

III - Promover a capacitação e qualificação gerencial das empreendedoras, gestoras de pequenos negócios, visando aprimorar suas aptidões e assegurar acesso à inovação tecnológica que lhes garantam maior eficiência produtiva e competitividade no mercado;

IV - Promover sistemas associativos de produção mediante a criação e a manutenção de centrais de comercialização, sob a gestão dos empreendedores e empreendedoras de pequenos negócios, formais e informais, individuais e coletivos;

V - Viabilizar a participação de pequenos negócios, formais e informais, individuais e coletivos, em feiras e exposições, dentre outros eventos voltados para a promoção e comercialização de produtos e serviços oriundo de suas atividades;





**VI** – Fomentar e apoiar o empreendedorismo, associativismo e cooperativismo feminino;

**VII** – Estimular a autonomia financeira e econômica das mulheres do Município de Cascavel.

**§1º** O Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo - Mulher Empreendedora tem contabilidade própria, e a aplicação de seus recursos fica sujeita à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira.

**§2º** Fica autorizada a destinação de até 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados através do Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo - Mulher Empreendedora para o custeio operacional das ações.

**Art. 2º** Os recursos do Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo - Mulher Empreendedora serão geridos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico será responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nesta Lei, podendo, para tanto, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias com instituições financeiras, organizações operadoras de microcrédito, cooperativas de crédito, bem como, entidades executoras de finanças solidárias e adotar iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do governo municipal.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se microcrédito o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de empreendimentos de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

**I** - O atendimento, à tomadora final dos recursos, deve ser feito por pessoas treinadas para assessorar a empreendedora na elaboração do plano de negócios, efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre a gestão do negócio, de forma a contribuir para a definição dos valores e prazos adequados a cada atividade econômica proponente;

**II** - O contato com a tomadora final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato de financiamento, através do acompanhamento e orientação, visando à aplicação adequada dos recursos, bem como o planejamento do pagamento das parcelas correspondentes.

**Art. 4º** O crédito concedido deverá ter como referências os marcos legais de microfinanças, finanças solidárias e financiamentos direcionados para ME - Microempresa, EPP – Empresa de Pequeno Porte e MEI – Microempresa Individual,





como também as deliberações emanadas pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo.

**Art. 5º** Poderão ser beneficiárias dos recursos Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo - Mulher Empreendedora:

- I – Mulheres (pessoa física);
- II – Mulheres enquadradas como microempreendedoras individuais;
- III – Micro e pequenas empresas com quadro societário exclusivamente composto por mulheres;
- IV – Cooperativas e associações que possuam exclusivamente mulheres em seus quadros.

**Parágrafo único.** São requisitos mínimos para enquadramento nos benefícios previstos nesta Lei:

- I – Na hipótese de pessoa física, comprovar residência no município de Cascavel;
- II – Na hipótese de pessoa jurídica, comprovar que a empresa, associação ou cooperativa está sediada no município de Cascavel;
- III – Não possuir débitos ou pendências com o município de Cascavel.

## Capítulo II

### DAS FONTES DE RECURSOS

**Art. 6º** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo – Mulher Empreendedora:

- I – Créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Município de Cascavel;
- II – Auxílios, doações, contribuições, subvenções, transferências, participações em convênios, acordos e ajustes;
- III – Repasses ou financiamentos, internos ou externos a ele destinados;
- IV – Recursos provenientes de convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- V – Outras rendas eventuais extraordinárias, que por disposição legal ou por sua natureza lhe forem destinadas;
- VI – Juros e quaisquer outros rendimentos eventuais; e
- VII – Amortizações de empréstimos concedidos.

**Parágrafo único.** O valor especificado no inciso I deste artigo será apurado anualmente com base no exercício anterior, devendo ser fixado na Lei





Orçamentária Anual, com repasse ao fundo previsto até 01 de março de cada exercício.

### Capítulo III

#### DA ADMINISTRAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO – MULHER EMPREENDEDORA

**Art. 7º** Fica instituído, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, o Conselho de Orientação do Fundo ao qual compete:

I – Estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;

II – Fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

III – Examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

IV – Manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao Fundo;

V – Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 8º** O Conselho, a que se refere o artigo anterior, será presidido por representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e terá a seguinte composição, preferencialmente integrado por mulheres:

I – Uma representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

II – Uma representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III – Uma representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – Uma representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

V – Uma representante da AMIC Oeste - Associação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Oeste do Paraná;

VI – Uma representante do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Cascavel;

VII - Uma representante do Núcleo Multissetorial ACIC Mulher.

**Parágrafo único.** No ato da indicação do membro do Conselho a entidade ou o órgão indicará o respectivo Suplente.

**Art. 9º** O Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo – Mulher Empreendedora será administrado por um Comitê Executivo e supervisionado pelo Conselho de Orientação do Fundo, a que se refere o art. 7º desta Lei.





**Art. 10.** O Comitê Executivo do Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo – Mulher Empreendedora será composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) gestor da área de fomento ao empreendedorismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - 01 (um) gestor da área administrativa e financeira da Secretaria de Planejamento e Gestão;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças.

**Art. 11.** Compete ao Comitê Executivo do Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo – Mulher Empreendedora:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, para monitorar, avaliar a operacionalização e os resultados da aplicação dos recursos do Fundo;

II - Determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

III - Elaborar o plano estratégico e operativo anual do fundo;

IV - Gerir o fundo de despesas administrativas do Comitê, prestando contas mensalmente à presidência do mesmo e ao Conselho Gestor;

V - Apresentar relatórios mensais e anuais com referência aos resultados operacionais e financeiros do Fundo.

#### **Capítulo IV**

#### **DO AGENTE FINANCEIRO**

**Art. 12.** Os recursos do Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo – Mulher Empreendedora serão operacionalizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por meio de agentes financeiros selecionados dentre os bancos oficiais, por organizações operadoras de microcrédito e por organizações executoras de fundos rotativos solidários, bancos comunitários, dentre outros afins, os quais celebrarão convênios ou instrumentos congêneres com o Município de Cascavel para operacionalizar as linhas de crédito, observados, em qualquer das operações, convênios, parcerias, termos de cooperação, gestão ou ajustes de qualquer natureza de que trata esta Lei, os termos das legislações federal, estadual e municipal de regência.

§1º A remuneração dos Agentes Operadores será negociada, em forma de parcerias justas, levando-se em conta os resultados de inclusão produtiva e geração de renda decorrentes da operacionalização do Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo – Mulher Empreendedora.





§2º As condições e prazos dos financiamentos serão negociados e definidos pelo Município de Cascavel com cada agente operador a ser contratado, tendo como referência o objeto de Convênio firmado entre as partes.

§3º Compete ao Agente Financeiro:

I - Efetuar as prestações de contas dos recursos objeto dos Contratos firmados, para operacionalização dos recursos do Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo – Mulher Empreendedora, através de extratos, saldos e da movimentação de liberações e recebimentos dos financiamentos concedidos a empreendedoras, e, ainda, das aplicações financeiras;

II - Controlar a situação do mutuário ou beneficiário e dar quitação quando do encerramento dos contratos.

### Capítulo V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal regulamentará e criará condições legais necessárias para que os recursos previstos no Art. 6º sejam assegurados com vistas à capitalização e operacionalização do Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo – Mulher Empreendedora.

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Executivo Municipal autorizar despesas referentes ao custeio da administração do Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo - Mulher Empreendedora.

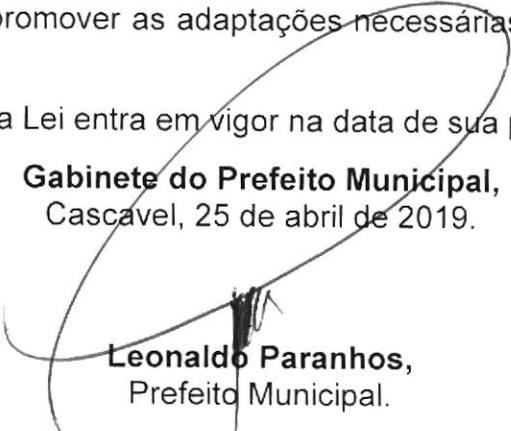
**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o orçamento em vigor crédito especial destinado ao financiamento do programa de trabalho do Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo - Mulher Empreendedora.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários ao financiamento do crédito especial de que trata o caput serão obtidos por qualquer dos meios autorizados pelo Art. 43, § 1º, I a IV, da Lei Federal nº 4.320, 17 de março de 1964.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a corrigir o valor do crédito previsto no art. 13 através de créditos suplementares, conforme disposições das Leis nº e nº , e a promover as adaptações necessárias no Plano Plurianual em vigor.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Cascavel, 25 de abril de 2019.

  
**Leonaldo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.





### MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as),

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MULHER EMPREENDEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A criação do Fundo de Fomento a mulher empreendedora é para servir como instrumento de promoção da inclusão produtiva e do desenvolvimento sustentável, geração de ocupação e renda entre mulheres empreendedoras individuais, formais ou informais, microempresas, empresas de pequeno porte e organizações econômicas de caráter coletivo e solidário, através de programas especiais de concessão de crédito e capacitação empreendedora para consolidação do papel das mulheres na economia local, aumentando as oportunidades de trabalho e renda através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios, formais e informais, individuais e coletivos, através de empréstimos de recursos financeiros as mulheres empreendedoras; elevando a qualidade de vida da população pela criação de fontes de renda, que proporcionem sustentação às famílias de empreendedores, em particular as de baixa renda; promovendo a capacitação e qualificação gerencial das empreendedoras, gestoras de pequenos negócios, visando aprimorar suas aptidões e assegurar acesso à inovação tecnológica que lhes garantam maior eficiência produtiva e competitividade no mercado; promovendo sistemas associativos de produção mediante a criação e a manutenção de centrais de comercialização, sob a gestão dos empreendedores e empreendedoras de pequenos negócios, formais e informais, individuais e coletivos; viabilizando a participação de pequenos negócios, formais e informais, individuais e coletivos, em feiras e exposições, dentre outros eventos voltados para a promoção e comercialização de produtos e serviços oriundo de suas atividades; fomentando e apoiando o empreendedorismo, associativismo e cooperativismo feminino, e; estimulando a autonomia financeira e econômica das mulheres do Município de Cascavel.

Pesquisa do IBGE comprova que mulheres enfrentam desigualdades no mercado de trabalho em relação aos homens. Mesmo em número maior entre as pessoas com ensino superior completo, as mulheres ainda enfrentam desigualdade no mercado de trabalho em relação aos homens. Essa disparidade se manifesta em outras áreas, além do item educação. É o que comprova o estudo Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



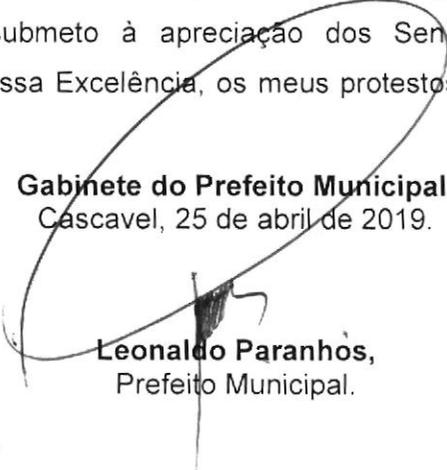


Tomando por base a população de 25 anos ou mais de idade com ensino superior completo em 2016, as mulheres somam 23,5%, e os homens, 20,7%. Quando se comparam os dados com homens e mulheres de cor preta ou parda, os percentuais são bastante inferiores: 7% entre os homens e 10,4% entre mulheres. Em relação ao rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos e razão de rendimentos, por sexo, entre 2012 e 2016, as mulheres ganham, em média, 75% do que os homens ganham. Isso significa que as mulheres têm rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos no valor de R\$ 1.764, enquanto os homens, R\$ 2.306. Em termos de rendimentos, vida pública e tomada de decisão, a mulher brasileira ainda se encontra em patamar inferior ao do homem, bem como no tempo dedicado a cuidados de pessoas ou afazeres domésticos. A pesquisa confirma ainda a desigualdade existente entre mulheres brancas e negras ou pardas.

O IBGE reuniu informações de três pesquisas no levantamento: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) e Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), partindo da base do Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero (Cmig), proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU). Somaram-se a isso dados do Ministério da Saúde, do Congresso Nacional e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação (Inep). Os indicadores apurados foram agrupados em cinco temas: estruturas econômicas e acesso a recursos; educação; saúde e serviços relacionados; vida pública e tomada de decisões; e direitos humanos de mulheres e crianças. Dependendo do indicador, o período analisado vai se 2011 a 2016. (Dados extraídos da <http://agenciabrasil.ebc.com.br>). É preciso a tomada de medidas que diminuam essa diferença e propiciem a mulher igualdade material diante do sexo masculino.

Estas são Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Anteprojeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Cascavel, 25 de abril de 2019.

  
**Leonaldo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ALÉCIO ESPINOLA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel – Paraná

